



condições pessoais da autora. 2. Inconformado, o INSS interps recurso ordinário no qual alegava a perda de qualidade de segurada da autora na data de início da incapacidade fixada pelo médico perito (DII 24/06/2009), sustentando que a autora contribuiu até 11/2005, recebeu benefícios de auxílio-doença, sendo que o último foi cessado em 18/03/2008. Assim não preenchia o requisito de segurada da Previdência Social quando do surgimento da incapacidade. 2.1. Ocorre que o acórdão recorrido não analisou a tese objeto do recurso. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados ao fundamento da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. 3. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transmota o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010). 4. Verifica-se, pois, que a generalidade da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. Com efeito, não se conhece a razão pela qual não foi feita a extensão do período de graça por mais doze meses em razão do desemprego - matéria esta que foi objeto do recurso ordinário e embargos de declaração. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização. (PEDILEF 50002195920134047101, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266.)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FUNDAMENTAÇÃO GÊNICA NO ACORDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS em face de acórdão que confirmou sentença de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com base na análise das condições pessoais da autora. 2. Inconformado, o INSS interps recurso ordinário no qual alegava a perda de qualidade de segurada da autora na data de início da incapacidade fixada pelo médico perito (DII 24/06/2009), sustentando que a autora contribuiu até 11/2005, recebeu benefícios de auxílio-doença, sendo que o último foi cessado em 18/03/2008. Assim não preenchia o requisito de segurada da Previdência Social quando do surgimento da incapacidade. 2.1. Ocorre que o acórdão recorrido não analisou a tese objeto do recurso. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados ao fundamento da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. 3. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transmota o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010). 4. Verifica-se, pois, que a generalidade da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. Com efeito, não se conhece a razão pela qual não foi feita a extensão do período de graça por mais doze meses em razão do desemprego - matéria esta que foi objeto do recurso ordinário e embargos de declaração. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização. (PEDILEF 50002195920134047101, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266.)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GÊNICA NO ACORDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACORDÃO. 1. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. A sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação, em 31/08/2006, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde então, sem ter qualquer fundamentação a respeito da data de início da incapacidade. 2. Inconformada, a autarquia demandada apresentou recurso alegando que o perito judicial não soube precisar a data de início da doença ou da incapacidade, e que, portanto, o benefício deveria ser implantado a partir da data do laudo pericial, em 05.03.2008. 3. O acórdão recorrido limitou-se a rejeitar, de forma genérica, o pedido recursal, nos seguintes termos: "O início do benefício é devido retroativamente da data do requerimento administrativo ou da cessação do benefício, quando demonstrado, como na hipótese em exame, que naquela ocasião a incapacidade já existia ou ainda persistia. A DIB na data do laudo, como quer a parte recorrente carece de embasamento fático e jurídico. Precedentes do STJ e TNU. Confirmada a sentença por seus próprios fundamentos". Porém, a demonstração da existência da incapacidade na data da cessação não foi objeto da sentença, de maneira que o acórdão recorrido, ao confirmá-la por seus próprios fundamentos, não atentou para as especificidades do caso concreto. 4. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não escusa a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transmota o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010). 5. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta das provas potencialmente relevantes para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ

05/05/2010). 6. Verifica-se, pois, que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. 7. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos para novo julgamento e fundamentação relacionada ao caso concreto quanto à data de início do benefício. Prejudicado o incidente de uniformização. (PEDILEF 00358479520104013800, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 15/03/2013.)

Ante o exposto, VOTO no sentido de:
a) declarar, de ofício, a nulidade do acórdão combatido, em face da deficiência de motivação, e determinar o retorno dos autos para novo julgamento e fundamentação relacionada a qualidade de segurada da parte autora quando do início da incapacidade laborativa.
b) julgar prejudicado o Incidente de Uniformização.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade do acórdão combatido, julgando prejudicado o Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal
Relator

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 489, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Aprova a possibilidade de anistia das multas eleitorais referentes ao pleito eleitoral de 2014 pelos Conselhos Regionais de Enfermagem.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012,

CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal baixar providimentos visando ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme dispõe o art. 8º, inciso IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia, conforme preceitua o art. 22, inciso X, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO que cabe ao Cofen dispor de matéria eleitoral no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, ouvida a Assembleia de Presidentes, conforme art. 22, V, do Regimento Interno do Cofen;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 355/2009, que aprova o Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Regionais, estabelecida pela Lei de Criação do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, Lei nº 5.905/1973;

CONSIDERANDO a previsão legal de aplicação de multa aos profissionais que deixam de votar, injustificadamente, nos pleitos eleitorais dos Conselhos Regionais, conforme art. 12, §2º, Lei nº 5.905/1973 e art. 29 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Cofen nº 355/2009;

CONSIDERANDO a solicitação de anistia referente às multas eleitorais referentes ao pleito eleitoral de 2014, realizada pela Assembleia dos Presidentes, conforme Memorando nº 04/2015-Gabinete da Presidência/Cofen;

CONSIDERANDO a manifestação do Procurador Geral do Cofen nos autos do PAD Cofen nº 383/2015, o qual se manifesta no sentido da possibilidade de se anistiar as multas eleitorais dos profissionais que não votaram nas últimas eleições, mediante Decisão motivada dos Conselhos Regionais de Enfermagem a que estão inscritos os profissionais eleitores respectivos.

CONSIDERANDO tudo o que consta nos autos do PAD Cofen nº 383/2015;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 468ª Reunião Ordinária; resolve:

Art. 1º Fica autorizada aos Conselhos Regionais de Enfermagem a abertura de processo administrativo visando anistiar as multas eleitorais dos profissionais de enfermagem que deixaram de votar nas últimas eleições para composição de seus Plenários, ocorridas no ano de 2014.

Art. 2º Cada Conselho Regional de Enfermagem, ciente de sua realidade local e de como se deu o processo eleitoral de sua jurisdição, poderá deliberar acerca da possibilidade de anistiar os eleitores que não votaram no pleito de 2014, emitindo Decisão específica e motivada, a qual deverá ser enviada ao Cofen, acompanhada de cópia da ata da Reunião Plenária em que foi aprovada.

§ 1º O Conselho Regional de Enfermagem que decidir sobre a anistia de que trata o art. 1º desta Resolução, deverá instruir o processo que motivou sua decisão, mantendo em seus arquivos para atendimento de eventuais requisições do Cofen.

§ 2º Para que a Decisão de que trata este artigo possa alcançar os efeitos de validade e eficácia, mister se faz que seja homologada pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem e cumpridas as formalidades legais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

RESOLUÇÃO Nº 491, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Estabelece normas gerais para concessão de auxílio representação no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, revoga dispositivos da Resolução Cofen nº 470/2015, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que o teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, autoriza aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a normatizarem a concessão de auxílios representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, bem como as atividades desempenhadas por seus colaboradores são de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que aos Conselheiros efetivos e suplentes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem podem ser atribuídas tarefas de representação, nos termos da lei.

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrerem despesas com locomoção e refeição para o desempenho de atividades de representação na cidade de origem do membro ou colaborador do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrerem, no desempenho dessas atividades, situações excepcionais de despesas extraordinárias não relacionadas com pousada, alimentação e locomoção;

CONSIDERANDO que é vedado o enriquecimento sem causa da administração pública, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atalada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos órgãos integrantes do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a administração pública deve pautar-se nos princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição Federal, com bem assim nos princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO o conteúdo dos Acórdãos nº 1.163/2008-TCU - 2ª Câmara e 2.164/2014-TCU-Plenário;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 470ª Reunião Ordinária; resolve:

Art. 1º - A concessão de auxílio representação no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem passa a ser regulamentado por esta Resolução.

Art. 2º - O auxílio representação consiste em verba de natureza indenizatória referente aos gastos relativos a deslocamento e alimentação ocorridos com a prática de atividades político-representativas, de gerenciamento superior e outras atividades correlatas, na cidade de origem de seu requerente.

§ 1º As atividades político-representativas consistem no comparecimento ou participação em reuniões, eventos oficiais, seminários, conferências, jornadas, oficinas e congressos.

§ 2º As atividades de gerenciamento superior consistem no desempenho de atribuições legais e regimentais próprias dos membros da Diretoria do Conselho.

§ 3º Por atividades correlatas compreendem-se as fiscalizações, sindicâncias, inspeções, grupos de trabalho, instrução de processo ético, comissões, capacitações e palestras.

Art. 3º - O auxílio representação poderá ser concedido aos conselheiros efetivos ou suplentes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, ou a colaboradores, pelo desempenho de atividades político-representativas dos respectivos Conselhos, desde que expressamente convocados, convidados, nomeados ou designados para tal fim.

Parágrafo Único - Para os fins de que trata esta Resolução, o profissional de enfermagem deverá estar legalmente habilitado, em situação regular no Conselho de Enfermagem a que está inscrito e em pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional, nos termos da legislação vigente.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 40, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar do orçamento analítico do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina para o exercício de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRCSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Abrir Crédito Adicional de dotações Orçamentárias do Exercício Financeiro de 2015, do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina no valor de R\$ 182.500,00 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos reais);

Parágrafo Único - Para a abertura do presente Crédito Adicional serão utilizados recursos provenientes da redução/anulação de igual importância das dotações conforme abaixo.

CODIGO	RUBRICAS	SUPLEMENTA	ANULA	PROJEIO
6.3.1.3.01.01.018	MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	2.800,00		2006
6.3.1.3.02.01.018	SERVICO DE DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL	28.000,00		2017
6.3.1.3.01.01.007	MATERIAL PARA DIVULGAÇÃO	1.200,00		2005
6.3.1.3.01.09.001	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	18.500,00		2012
6.3.1.3.02.01.047	INSCRIÇÕES	2.000,00		2007
6.3.1.4.01.02.002	DESPESAS COM COBRANÇA	20.000,00		1005
6.3.1.3.02.03.001	DIÁRIAS - FUNCIONÁRIOS	2.000,00		2005
6.3.1.3.02.04.001	PASSAGENS - FUNCIONÁRIOS	2.000,00		2005
6.3.1.9.01.01.004	DESPESAS MIÚDAS DE PRONTO PAGAMENTO	7.000,00		5001
6.3.1.3.02.01.026	LOC. DE BENS MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIP.		13.300,00	2012
6.3.1.3.02.01.029	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS MÓVEIS		75.200,00	2008
6.3.1.3.01.01.001	MATERIAIS DE EXPEDIENTE		2.000,00	2013
6.3.1.3.02.01.002	SERVICO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA	8.320,00		5001
6.3.1.3.02.01.018	SERVICO DE DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL	3.600,00		2006
6.3.1.6.01.01.002	IMPOSTOS E TAXAS	1.880,00		2012
6.3.1.3.02.01.022	DEMAIS SERVIÇOS PROFISSIONAIS		1.500,00	2001
6.3.1.3.02.06.004	ESTACIONAMENTO		1.500,00	2001
6.3.1.3.02.01.031	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS		1.500,00	2001
6.3.1.3.02.01.004	SERVÇOS DE INSTRUTORES		1.800,00	1007
6.3.1.3.02.04.001	PASSAGENS - FUNCIONÁRIOS	5.000,00		2005
6.3.1.1.01.01.006	ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS		5.000,00	2013
6.3.1.3.02.01.039	ASSINATURAS	2.000,00		2009
6.3.1.2.01.01.002	AUXÍLIO CRECHE	1.800,00		2013
6.3.1.3.02.01.013	ESTÁGIOS	24.000,00		2013
6.3.1.1.01.01.007	HORAS EXTRAS	7.005,00		2013
6.3.1.3.02.01.002	SERVICO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA	2.195,00		5001
6.3.1.3.02.01.012	SERVÇOS DE INTER. DE ESTÁGIOS/APRENDIZES		1.005,00	2013
6.3.1.1.03.04.004	PLANO ODONTOLÓGICO		3.000,00	2013
6.3.1.1.01.01.006	ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS		14.995,00	2013
6.3.1.1.01.01.004	GRATIFICAÇÃO DE NATAL-13º SALÁRIO		13.000,00	2013
6.3.1.1.03.03.002	PROGRAMA DE ALIMENT. AO TRABALHADOR-PAT		5.000,00	2013
6.3.1.3.01.01.017	BENS MÓVEIS NÃO ALIVÁVEIS	2.000,00		2013
6.3.1.3.02.01.030	MANUTENÇÃO E CONSERV. DOS BENS MÓVEIS	2.000,00		5008
6.3.1.3.01.01.011	MATERIAIS PARA MANUT. DE BENS MÓVEIS		2.000,00	2013
6.3.1.3.02.01.017	SERVÇOS FOTOGRÁFICOS E VÍDEOS		1.000,00	2018
6.3.1.3.01.01.019	PRÊMIOS, DIPLOMAS E MEDALHAS		1.000,00	2013
6.3.1.3.01.01.016	MAT. DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	4.000,00		5013
6.3.1.3.02.01.032	SERVÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	15.000,00		5008
6.3.1.3.01.01.002	BANDEIRAS, PLAMULAS E PLACAS		19.000,00	2013
6.3.1.3.01.01.008	MATERIAIS DE INFORMÁTICA	3.000,00		2010
6.3.2.1.03.01.006	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS		3.000,00	5010
6.3.1.3.02.01.011	SERV. DE SELEÇÃO, TREIN. E ORIENT. PROFIS.	2.000,00		5005
6.3.1.3.02.01.047	INSCRIÇÕES		2.000,00	2012
6.3.1.3.01.01.018	MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	4.000,00		2012
6.3.1.3.02.01.005	SERVÇOS DE INFORMÁTICA	400,00		2009
6.3.2.1.03.01.006	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS		3.400,00	5010
6.3.1.3.02.01.047	INSCRIÇÕES		1.000,00	2012
6.3.1.3.02.01.026	LOC. DE BENS MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIP.	5.000,00		2012
6.3.1.3.01.01.007	MATERIAL PARA DIVULGAÇÃO	6.000,00		2012
6.3.1.3.02.03.001	DIÁRIAS - FUNCIONÁRIOS		500,00	2012
6.3.1.3.02.03.002	DIÁRIAS - CONSELHEIROS		3.000,00	2012
6.3.1.3.02.03.003	DIÁRIAS - COLABORADORES		3.300,00	2012
6.3.1.3.02.04.002	PASSAGENS - CONSELHEIROS		2.000,00	2012
6.3.1.6.01.01.001	INSS SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS		2.000,00	5016

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ADILSON CORDEIRO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 1.198, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

Aprova a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do exercício de 2015

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que preceitua o Artigo 4º, da Resolução CRC SP nº 1182/2014, de 20.10.2014, que aprovou a proposta orçamentária para o exercício de 2015, o parecer favorável da Câmara de Controle Interno e o que consta do processo "CTB" nº 14/2015, de 14 de agosto de 2015 e da Deliberação do Conselho Diretor nº 58/2015, de 24 de agosto de 2015,

CONSIDERANDO a análise orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder ao ajuste na dotação orçamentária;

CONSIDERANDO os termos do artigo 41, Inciso I, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO os termos do artigo 43, parágrafo 1º, Inciso I, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964; e,

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 1161, de 13.02.2009, resolve:

Artigo 1º - Aprovar a abertura de CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ao orçamento do exercício de 2015, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), nas seguintes dotações:

SUPLEMENTA:

6.3.1 - DESPESAS CORRENTES	
6.3.1.3 - USO DE BENS E SERVIÇOS	
6.3.1.3.02 - SERVIÇOS	
6.3.1.3.02.01 - SERVIÇOS	
6.3.1.3.02.01.005 - Serviços de Informática	R\$ 200.000,00
6.3.1.9 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
6.3.1.9.01 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
6.3.1.9.01.01 - DEBENEFÍCIOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
6.3.1.9.01.01.003 - Despesas de Exercício Anteriores	R\$ 150.000,00
6.3.2 - DESPESAS DE CAPITAL	
6.3.2.1 - INVESTIMENTOS	
6.3.2.1.03 - EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES	
6.3.2.1.03.01 - EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES	
6.3.2.1.03.01.006 - Equipamentos de Processamento de Dados	R\$ 150.000,00
TOTAL	R\$ 750.000,00

Parágrafo Único - O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes de parte do superávit financeiro do exercício anterior.

Artigo 2º - A presente Resolução deverá ser remetida ao Conselho Federal de Contabilidade para homologação.

CLAUDIO AVELINO MAC-KNIGHT FILIPPI
Presidente do Conselho

Art. 4º - O auxílio representação deverá ser requerido por meio de formulário próprio acompanhado do ato de convocação, designação ou nomeação da autoridade competente.

§ 1º O beneficiário do auxílio representação deverá apresentar, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias contados da data de realização da atividade, o relatório das ações empreendidas, acompanhada do certificado de participação ou de outros documentos comprobatórios do cumprimento da atividade representativa.

§ 2º É vedado o pagamento do auxílio representação na pendência de apresentação do relatório descrito no parágrafo anterior.

§ 3º Na apresentação do pedido de auxílio representação o setor responsável deverá confirmar através do formulário "Exame de Documentação de Pré-Análise para Concessão do Auxílio Representação" (Anexo I desta Resolução), se estão preenchidas as condições para continuidade da solicitação do requerente.

§ 4º O pedido de auxílio representação cabe exclusivamente ao requerente/beneficiário designado pela autoridade competente à apresentação dos documentos que necessários a sua concessão, vedada a transferência de tais obrigações a terceiros.

§ 5º Ocorrendo inconformidades no pedido, o servidor competente do respectivo Conselho comunicará imediatamente ao interessado, mantendo a solicitação sobrestada até que o beneficiário cumpra o que lhe é por dever, dentro do prazo preclusivo estabelecido no § 1º do art. 4º desta Resolução.

Art. 5º - O valor unitário de referência do auxílio representação no âmbito do Cofen é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atividade político-representativa ou de gerenciamento superior, ficando o seu pagamento limitado ao valor correspondente a até 15 (quinze) auxílios representação por mês.

§ 1º O pagamento do auxílio representação de que trata o caput deste artigo será efetuado na seguinte proporção, observando-se as características peculiares do beneficiário na estrutura do respectivo Conselho de Enfermagem:

I - Conselheiros, 100% (cem por cento) do valor unitário de referência;

II - Membros da diretoria, 100% (cem por cento) do valor unitário de referência acrescido de 20% (vinte por cento), sobre aquele;

III - Presidente, 100% (cem por cento) do valor unitário de referência;

acrescido de 30% (trinta por cento) sobre aquele;

IV - Colaboradores de nível superior, 80% (oitenta por cento) do valor unitário de referência;

- Colaboradores nível médio, 70% (setenta por cento) do valor unitário de referência.

§ 2º A concessão do auxílio representação em quantidade superior a definida no caput deste artigo, assim como para atividades que ocorram em dias de sábados, domingos e feriados ficará condicionada à apresentação de justificativa consubstanciada pelo requerente e seu deferimento motivado pela autoridade competente.

Art. 6º - É vedado o pagamento do auxílio representação cumulativamente com a diária.

Art. 7º - As despesas extraordinárias de pequeno valor, não relacionadas com locomoção urbana, alimentação e pousada, excepcionalmente ocorridas no desempenho das atividades descritas nesta Resolução, poderão ser ressarcidas por decisão da Diretoria do Conselho de Enfermagem, desde que o pedido seja instruído por meio documental idôneo, permitido em lei.

Parágrafo único - Considera-se despesa extraordinária de pequeno valor aquela que não exceda o montante equivalente a 03 (três) auxílios representação.

Art. 8º - Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão emitir normas regulamentares a esta Resolução no âmbito da sua circunscrição, fixando os valores a serem pagos a título de auxílio representação, limitando-se ao valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando as disposições estabelecidas no art. 5º desta Resolução, a sua capacidade de pagamento e a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros que dispõem, aos quais ficam condicionados.

§ 1º Na fixação do valor do auxílio de representação, deverá o Conselho Regional observar a receita líquida, respeitando os limites necessários ao cumprimento das demais obrigações, para que não venha a causar prejuízos à Administração Pública, sob as penas de Lei.

§ 2º As decisões dos Conselhos Regionais de Enfermagem deverão ser encaminhadas ao Cofen para fins de homologação, para que possam surtir seus efeitos.

Art. 9º - É defeso aos Conselhos Regionais de Enfermagem praticar valores e limites superiores ao estabelecido nesta Resolução.

Art. 10 - Os valores fixados nesta Resolução poderão ser atualizados anualmente, no mês de fevereiro de cada exercício, por meio de decisão motivada, mediante utilização do INPC acumulado no período dos últimos 12 meses.

Parágrafo único - Na hipótese da atualização decorrer da iniciativa do Conselho Regional de Enfermagem, a decisão deverá ser submetida à homologação do Plenário do Cofen, a quem competirá analisar a questão.

Art. 11 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os arts. 3º, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, art. 4º, caput e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, art. 5º, todos da Resolução Cofen nº 470, de 24 de fevereiro de 2015, e demais disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do ConselhoMARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-SecretáriaEste documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015102300170

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.